Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5137579-66.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: AMERICAN PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

SENTENÇA

FALÊNCIA REQUERIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR.

Trata-se de pedido de falência de ***American Pharma Comércio de Produtos Farmaceuticos Eireli, cujo objeto se destinava ao*** *comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos, o comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal, bem como o serviço de entrega de mercadorias do comércio varejista no endereço do cliente.*

Com o falência do único sócio e levando em conta o passivo tributário e trabalhista, o espólio requereu a decretação da quebra.

Falência decretada.

O **Espólio de Miguel Raoni Silveira** ajuizou pedido de autofalência. Em suas razões, sustentou que o falecido era empresário e o único sócio da **American Pharma Comércio de Produtos Farmaceuticos Eireli**. Após a morte, ao tomar conhecimento da operação, tomou conhecimento do endividamento fiscal de aproximadamente R$ 5 milhões de reais e das reclamações trabalhistas. O falecido deixou duas filhas e um carro. A empresa emprega 15 funcionários e possui duas lojas abertas. Pediu o processamento da autofalência. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de autofalência onde a parte autora refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para a adimplir o passivo fiscal e as reclamações trabalhistas.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, pois a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de AMERICAN PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ num 07449899000173), com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial a sociedade SCZ Scalzilli Administração Judicial Ltda (CNPJ 54733584000133), representada por João Pedro Scalzilli, inscrito na OAB/RS , contato joaopedro@scalzilli.com.br e fone: 51 3019.5050.

b) fixo termo legal em 25/02/2025, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de falência, marco que poderá ser revisto, caso constatada a necessidade e elementos suficientes para tanto;

c) considerando que a falida está representada po advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

i) Determino a realização do bloqueio das contas (sisbajud), dos veículos (renajud) e a inclusão da ordem de indisponibilidade (cnib), a fim de cumprir o disposto no art. 99, VII e X da Lei 11.101/05. Determino que a assessoria faça o cumprimento da ordem e a juntada do protocolo nos autos;

j) nomeio leiloeiro José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail **santayanaleiloes@gmail.com**).

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré Massa Falida de AMERICAN PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ num 07449899000173);

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

m) autorizo o Sr. Escrivão a assinar todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima;

n) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

p) defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 30/05/2025, às 17:42:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083658604v8** e o código CRC **d2155ac5**.

5137579-66.2025.8.21.0001 **10083658604 .V8**